



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1025492-03.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CAPRICÓRNIO TÊXTIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1025492-03.2024.8.26.0562

Comarca: SÃO PAULO

Recorrente: JUÍZO "EX-OFFICIO"

Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: CAPRICÓRNIO TÊXTIL S.A.

Voto nº 32382

Apelação - Mandado de Segurança - ICMS -Importação de máquinas para compor o ativo permanente - Ausência de similar nacional - Cobrança do tributo no desembarço aduaneiro - Pretensão de aplicação do art. 29 do RICMS com a nova redação dada pelo Decreto 54.442/09 - Possibilidade - Preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício - Princípio do não confisco e direito à liberdade do exercício da atividade econômica - Sentença que concedeu a segurança mantida.

Recursos oficial e voluntário não providos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por CAPRICÓRNIO TÊXTIL S.A., contra ato que considera ilegal do Delegado Regional Tributário (DRT 02 Litoral).

Diz a inicial que a impetrante, que tem por objeto social a exploração industrial e comercial de produtos têxteis e confecções, pretende suspender o lançamento do ICMS até a entrada de mercadoria importada no estabelecimento do importador. Afirma que a autoridade coatora condiciona a exoneração do ICMS no desembarço aduaneiro ao cumprimento do disposto no artigo 29, §1º, itens 1 a 5 das DDTT do RICMS, ou seja, à regularidade fiscal da impetrante.

Defende que preenche os requisitos legais que permitem o desembarço aduaneiro da mercadoria sem recolhimento do aludido imposto e que a exigência apresentada pela autoridade fiscal ofende seu direito líquido e certo dela.

A liminar pleiteada foi deferida para compelir a impetrada a se abster de exigir o ICMS derivado das importações, no

momento do desembaraço aduaneiro (fls. 3693/3695).

A FESP requereu seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial às fls. 3712.

Notificada, a impetrada prestou informações (fls. 3719/3727) sustentando, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo. No mérito, argumenta que os requisitos do art. 29 das Disposições Transitórias do RICMS/00 devem ser exigidos na íntegra. Menciona que se o contribuinte possuir débitos fiscais, deverá apresentar garantia ou parcelar o débito. A Impetrante defende que essa exigência não lhe pode ser imposta, uma vez que o débito estaria com a exigibilidade suspensa. Que esse entendimento não possui respaldo legal, eis que a legislação que rege a matéria não lhe garante a suspensão da exigibilidade do débito

O membro do *parquet* optou por não se manifestar, porquanto entendeu não interesse institucional na matéria de fundo (fls. 3730/3731).

A r. sentença julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para suspender o lançamento do tributo incidente até a entrada da mercadoria importada no estabelecimento do importador, conforme dispõe o artigo 29 das DDTT do RICMS. Encaminhou ao reexame necessário (fls. 3733/3737).

Soma-se ao reexame necessário, a apelação do Estado de São Paulo pugnando pela reforma da decisão de primeiro grau para que seja julgada improcedente a demanda, com a denegação da segurança. Aduz estar correta a decisão administrativa de indeferir de plano o pedido da impetrante porque esta não faz jus ao benefício previsto no artigo 29 das DDTT do RICMS. Sustenta ter faltado à impetrante demonstrar na esfera administrativa o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do referido benefício, consistentes em: destinar-se a mercadoria ao seu ativo imobilizado, inexistir produto similar nacional e haver acordo de parcelamento da dívida contraída anteriormente regularmente cumprido (fls. 3755/3765).

As contrarrazões foram ofertadas às fls. 3790/3800.

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 3806).

Foi atribuída à causa o valor de R\$701.175,48 (setecentos e um mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos – fls. 20).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A questão trazida a esta Turma Julgadora cinge-se em verificar se a empresa impetrante estava em situação regular perante o fisco, quando da importação do equipamento descrito na inicial, para fazer jus ao permissivo estabelecido no artigo 29 das Disposições Transitórias do RICMS.

Pois bem.

A possibilidade de aproveitamento do benefício fiscal de diferimento do ICMS no caso de importação de bens destinados à integração ao ativo imobilizado sem similar no País é condicionada pelo art. 29 das Disposições Transitórias do RICMS/00, que estabelece:

Artigo 29 (DDTT) - Nas operações com bens destinados à integração ao ativo imobilizado:

I - o lançamento do imposto incidente no desembaraço aduaneiro desses bens, sem similar produzido no País, importados do exterior por estabelecimento industrial paulista, fica suspenso para o momento em que ocorrer a sua entrada no estabelecimento do importador;

II - o estabelecimento industrial que os adquirir diretamente de seu fabricante localizado neste Estado poderá apropriar-se, integralmente e de uma só vez, do montante correspondente ao crédito do imposto relativo a essa aquisição.

§ 1º - O disposto neste artigo fica condicionado:

1 - a que o contribuinte importador ou adquirente do bem esteja em situação regular perante o fisco e observe a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda;

2 - a que o contribuinte importador ou adquirente do bem não possua, por qualquer de seus estabelecimentos:

a) débitos fiscais inscritos na dívida ativa deste estado;

b) débitos do imposto declarados e não pagos no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de seu vencimento;

c) débitos do imposto decorrentes de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM, em relação ao qual não caiba mais defesa ou recurso na esfera administrativa, não pagos no prazo fixado para o seu recolhimento;

d) débitos decorrentes de Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM ainda não julgado definitivamente na esfera administrativa, relativos a crédito indevido do imposto proveniente de operações ou prestações amparadas por benefícios fiscais concedidos em desacordo com o disposto no artigo 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal;

3 - a que, na hipótese de o contribuinte não atender ao disposto no item 2:

a) os débitos estejam garantidos por depósito, judicial ou administrativo, fiança bancária, seguro de obrigações contratuais ou outro tipo de garantia, a juízo da Procuradoria Geral do Estado, se inscritos na dívida ativa, ou a juízo do Coordenador da Administração Tributária, caso ainda pendentes de inscrição na dívida ativa;

b) os débitos declarados ou apurados pelo fisco sejam objeto de pedido de parcelamento deferido e celebrado, que esteja sendo regularmente cumprido;

c) o Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM ainda não julgado definitivamente na esfera administrativa seja garantido por depósito administrativo, fiança bancária, seguro de obrigações contratuais ou outro tipo de garantia, a juízo do Coordenador da Administração Tributária.

4 - na hipótese do inciso I:

a) a que o lançamento do imposto devido seja efetuado em conta gráfica, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) ao mês;

b) à inexistência de produto similar produzido no País, que deverá ser atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional;

c) a que o desembarque e o desembaraço aduaneiro do bem sejam realizados em território paulista;

5 - na hipótese do inciso II, a que o bem tenha sido produzido em estabelecimento localizado neste Estado.

Trata-se de norma que confere **benefício fiscal** consistente na postergação do lançamento tributário do ICMS para o momento da efetiva entrada da mercadoria importada no estabelecimento da importadora, autorizando, ainda, o lançamento do tributo em conta gráfica de forma parcelada, à razão de 1/48 ao mês.

A concessão do benefício depende do preenchimento de certos **requisitos**, notadamente **(i)** que o bem importado não possua similar em território nacional, atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa com abrangência em todo território nacional; **(ii)** que a importação seja realizada através do território paulista; e **(iii)** a inexistência de débitos fiscais inscritos na dívida ativa, declarados e não pagos, decorrentes de autos de infração e imposição de multa julgados definitivamente na esfera administrativa ou, ainda que não julgados definitivamente, relativos a operações interestaduais no contexto da “guerra fiscal”. Em tais casos, o benefício fiscal pode ser concedido mediante o parcelamento ou garantia dos débitos.

Os maquinários importados não têm similar nacional, conforme atestado pela ABIMAQ (fls. 104 e seguintes); o desembarque e o desembaraço aduaneiro do bem serão realizados em território paulista (Porto de Santos); e a importação tem por destinatário estabelecimento industrial do setor relacionado no item 117 do § 3º do artigo 29 das DDTTRICMS.

No caso, portanto, não há controvérsias de fato acerca do preenchimento dos dois primeiros requisitos, mas tão somente em relação ao terceiro requisito, ante a existência, à época do ajuizamento, dos Autos de Infração e Imposição de Multa AIIM de nºs 4.145.603-8 e 4.092.451-8, lavrados em decorrência de creditamento indevido de tributo

proveniente de operações ou prestações amparadas por benefícios fiscais concedidos em desacordo com o disposto no artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal.

Ao que consta dos documentos de fls. 3.450/3.528 e 3.669/3.680, o Auto de Infração e Imposição de Multa AIIM 4.092.451-8, apesar de encerrado na esfera administrativa, à época da impetração, se encontrava suspenso por determinação judicial, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, a qual, ao longo deste processo, foi confirmada e o Auto de Infração e Imposição de Multa AIIM 4.092.451-8 foi anulado por acórdão transitado em julgado.

Por sua vez, se extrai dos documentos de fls. 3.681/3.683 que o Auto de Infração e Imposição de Multa AIIM 4.145.603-8 não foi definitivamente julgado na seara administrativa, estando o respectivo débito suspenso nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Ocorre que a exigência de parcelamento ou de prestação de garantia dos referidos débitos como requisito à concessão do benefício fiscal em discussão importa em efetiva exação de tributos em hipóteses nas quais o artigo 151 do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que não pode haver cobrança.

Ora, demonstra-se desproporcional conferir eficácia final aos Autos de Infração debatidos na pendência de recurso ainda a ser julgado pelas instâncias administrativas competentes: é limitar de forma desarrazoada o exercício regular do direito de defesa do contribuinte.

E, no entendimento deste Relator, esse posicionamento vai de encontro até mesmo ao determinado pelo já mencionado artigo 29, §1º, item 2, letra “d”, das Disposições Transitórias do Regulamento de ICMS de São Paulo.

Outrossim, a exigência do tributo deve se dar pelos meios hábeis a sua execução, previstos no ordenamento jurídico,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo expressamente vedada a prática que aqui se verifica, notadamente o condicionamento da liberação de bens destinados à integração do ativo imobilizado, vindos do exterior, à regularização de outros impostos.

Por conseguinte, a sentença de fls. 3733/3737 deve ser mantida. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por expressa disposição legal (artigo 25, da Lei 12.016/09).

Ante o exposto, nega-se provimento ao reexame necessário e ao apelo da Fazenda do Estado.

CAMARGO PEREIRA

Relator